



Associação Nacional dos Industriais de Prefabricação em Betão

CIRCULAR N.º 070/2010

Assunto: IRS / 2010 - TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE

Caros Associados,

No passado dia 20 de Maio foi publicado, em Suplemento à 2ª série do D.R., o **Despacho nº 8603-A/2010**, do Ministro das Finanças, da mesma data, que aprovou as Tabelas de Retenção de IRS na Fonte para 2010, sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, dando execução às alterações operadas pela Lei 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) e à tributação adicional de IRS (*aumento de 1 ponto percentual das taxas gerais de IRS até ao 3º escalão e de 1,5 ponto percentual a partir do 4º escalão*) aprovada pelo Conselho de Ministros no mesmo dia 20 de Maio.

As tabelas de retenção entraram em vigor no dia seguinte, 21 de Maio, contrariando as declarações do Primeiro Ministro e do Ministro das Finanças que apontavam para a data de 1 de Junho, mas um novo Despacho do Ministro das Finanças, com o nº 8843-A/2010, de 21 de Maio, publicado em Suplemento à 2ª série do D.R. de 24 de Maio, pôs termo à questão, dispondo que **as tabelas de retenção se aplicam ao apuramento do IRS a reter sobre rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares a partir de 1 de Junho de 2010.**

Enviamos em anexo os dois Despachos supra citados e apresentamos os nossos cumprimentos,

(Teresa Lorena)

Lisboa, 27 de Maio de 2010



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8603-A/2010

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, diploma quadro do regime de retenção na fonte em sede de IRS, são aprovadas as tabelas de retenção, bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º daquele diploma legal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, o Ministro de Estado e das Finanças determina o seguinte:

I — São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte:

a) Tabelas de retenção i (não casado), ii (casado, único titular) e iii (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto nos artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

b) Tabelas de retenção iv (não casado), v (casado, único titular) e vi (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, tomando-se igualmente em consideração os artigos 2.º, 2.º-A e 3.º do mesmo diploma;

c) Tabela de retenção vii sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

d) Tabela de retenção viii sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro;

e) Tabela de retenção ix sobre pensões, com excepção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.

2 — As tabelas de retenção, a que se refere o número anterior, aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes em território português, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte, a quatro dependentes não deficientes;

b) Na situação de «casado, único titular», o cônjuge que, não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% equivalerá, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;

c) Na situação de «casado, único titular», sendo o cônjuge, que não auferir rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deverá ser reduzida em um ponto percentual.

3 — As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, tenham exercido a opção pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Código do IRS.

4 — A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:

a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à intersecção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.

5 — É fixada, para 2010, em 0,99% a taxa prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, sendo a do artigo 16.º do mesmo diploma equivalente à taxa dos juros legais fixados nos termos

do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, por força do artigo 43.º de la lei geral tributária.

6 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

20 de Maio de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Tabelas de retenção na fonte para o continente — 2010

Tabela I — Trabalho dependente

Não casado

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 555,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 590,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 597,00	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 633,00	3,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 675,00	4,0%	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 726,00	5,0%	3,0%	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%
Até 801,00	6,0%	3,0%	3,0%	2,0%	1,0%	0,0%
Até 907,00	7,0%	6,0%	4,0%	3,0%	2,0%	1,0%
Até 988,00	8,0%	7,0%	6,0%	4,0%	3,0%	2,0%
Até 1.045,00	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%	4,0%	3,0%
Até 1.124,00	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%
Até 1.205,00	11,0%	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%
Até 1.300,00	12,0%	11,0%	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%
Até 1.401,00	13,0%	12,0%	11,0%	10,0%	10,0%	9,0%
Até 1.577,00	14,0%	13,0%	12,0%	12,0%	11,0%	10,0%
Até 1.683,00	15,5%	14,5%	14,5%	13,5%	12,5%	11,5%
Até 1.840,00	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%	13,5%	13,5%
Até 1.945,00	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%	15,5%	14,5%
Até 2.056,00	18,5%	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%	15,5%
Até 2.182,00	19,5%	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%	16,5%
Até 2.328,00	20,5%	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%	17,5%
Até 2.495,00	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%
Até 2.727,00	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%
Até 3.054,00	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%
Até 3.478,00	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%
Até 4.052,00	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%
Até 4.576,00	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%
Até 5.111,00	27,5%	27,5%	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%
Até 5.786,00	28,5%	28,5%	27,5%	27,5%	26,5%	26,5%
Até 6.653,00	29,5%	29,5%	28,5%	28,5%	27,5%	27,5%
Até 7.852,00	30,5%	30,5%	30,5%	30,5%	29,5%	29,5%
Até 9.455,00	32,0%	32,0%	32,0%	32,0%	32,0%	31,0%
Até 11.159,00	33,0%	33,0%	33,0%	33,0%	33,0%	32,0%
Até 13.649,00	34,0%	34,0%	34,0%	34,0%	34,0%	33,0%
Superior a 16.648,00	35,0%	35,0%	35,0%	35,0%	35,0%	34,0%

Tabela II — Trabalho dependente

Casado, único titular

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 675,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 696,00	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 741,00	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 791,00	3,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 822,00	4,0%	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 872,00	5,0%	4,0%	2,0%	1,0%	0,0%	0,0%
Até 958,00	6,0%	5,0%	4,0%	2,0%	1,0%	0,0%
Até 1.063,00	7,0%	6,0%	5,0%	4,0%	2,0%	1,0%
Até 1.205,00	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%	4,0%	3,0%
Até 1.381,00	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%	4,0%
Até 1.683,00	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%	6,0%	5,0%
Até 1.794,00	11,0%	10,0%	10,0%	9,0%	8,0%	7,0%
Até 1.819,00	12,0%	11,0%	11,0%	10,0%	9,0%	8,0%
Até 1.866,00	13,0%	12,0%	12,0%	12,0%	11,0%	10,0%
Até 2.122,00	14,0%	13,0%	13,0%	12,0%	12,0%	11,0%
Até 2.338,00	15,0%	14,0%	14,0%	13,0%	13,0%	12,0%
Até 2.525,00	16,0%	15,0%	15,0%	14,0%	14,0%	13,0%
Até 2.828,00	17,0%	16,0%	16,0%	15,0%	15,0%	14,0%
Até 3.331,00	18,5%	17,5%	17,5%	17,5%	16,5%	16,5%
Até 3.553,00	19,5%	18,5%	18,5%	18,5%	17,5%	17,5%
Até 3.820,00	20,5%	20,5%	19,5%	19,5%	18,5%	18,5%
Até 4.143,00	21,5%	21,5%	20,5%	20,5%	20,5%	20,5%
Até 4.531,00	22,5%	22,5%	21,5%	21,5%	21,5%	21,5%
Até 4.995,00	23,5%	23,5%	23,5%	23,5%	22,5%	22,5%
Até 5.564,00	24,5%	24,5%	24,5%	24,5%	23,5%	23,5%
Até 6.280,00	25,5%	25,5%	25,5%	25,5%	24,5%	24,5%
Até 7.207,00	26,5%	26,5%	26,5%	26,5%	25,5%	25,5%
Até 8.396,00	27,5%	27,5%	27,5%	27,5%	26,5%	26,5%

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.487,00	11,0%	6,0%
Até 1.621,00	12,0%	7,0%
Até 1.755,00	13,0%	8,5%
Até 1.839,00	13,5%	9,5%
Até 1.940,00	14,5%	10,5%
Até 2.044,00	15,5%	10,5%
Até 2.167,00	16,5%	11,5%
Até 2.302,00	17,5%	12,5%
Até 2.456,00	18,5%	12,5%
Até 2.541,00	19,5%	13,5%
Até 2.671,00	20,5%	14,5%
Até 2.822,00	21,5%	15,5%
Até 2.994,00	22,5%	15,5%
Até 3.195,00	23,5%	17,5%
Até 3.377,00	24,5%	18,5%
Até 3.588,00	25,5%	19,5%
Até 3.830,00	26,5%	21,5%
Até 4.103,00	27,5%	22,5%
Até 4.385,00	28,5%	23,5%
Até 4.647,00	30,5%	24,5%
Até 4.909,00	31,5%	25,5%
Até 5.211,00	32,5%	26,5%
Até 5.645,00	33,5%	27,5%
Até 7.661,00	34,5%	28,5%
Superior a 7.661,00	35,5%	29,5%

Tabela VIII — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.693,00	0,0%	0,0%
Até 1.734,00	1,0%	0,0%
Até 1.940,00	2,5%	1,0%
Até 2.013,00	4,5%	1,0%
Até 2.116,00	5,5%	2,0%
Até 2.220,00	6,5%	3,0%
Até 2.374,00	7,5%	4,5%
Até 2.478,00	8,5%	5,5%
Até 2.580,00	9,5%	6,0%
Até 2.621,00	11,0%	6,5%

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 2.822,00	12,0%	7,0%
Até 2.923,00	13,0%	8,0%
Até 3.024,00	14,0%	9,0%
Até 3.125,00	15,0%	9,5%
Até 3.226,00	16,0%	10,5%
Até 3.326,00	17,0%	11,5%
Até 3.427,00	18,0%	13,0%
Até 3.629,00	19,0%	14,5%
Até 3.830,00	20,0%	15,5%
Até 4.032,00	21,0%	16,5%
Até 4.234,00	22,0%	17,5%
Superior a 4.234,00	23,0%	18,5%

Tabela IX — Rendimentos de pensões

Titulares deficientes das Forças Armadas

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 1.693,00	0,0%	0,0%
Até 1.734,00	1,0%	0,0%
Até 1.940,00	2,5%	0,0%
Até 2.013,00	4,0%	1,0%
Até 2.116,00	5,0%	1,0%
Até 2.220,00	6,0%	2,5%
Até 2.374,00	7,0%	3,5%
Até 2.478,00	8,0%	5,0%
Até 2.580,00	9,0%	5,5%
Até 2.621,00	10,5%	6,0%
Até 2.822,00	11,5%	6,5%
Até 2.923,00	12,5%	7,5%
Até 3.024,00	13,5%	8,5%
Até 3.125,00	14,5%	9,0%
Até 3.226,00	15,5%	10,0%
Até 3.326,00	16,5%	11,0%
Até 3.427,00	17,5%	12,5%
Até 3.629,00	18,5%	14,0%
Até 3.830,00	19,5%	15,0%
Até 4.234,00	20,5%	16,0%
Até 4.536,00	21,5%	17,0%
Superior a 4.536,00	22,5%	18,0%

203287201

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 24 de Maio de 2010

Número 100

ÍNDICE

SUPLEMENTO

PARTE C

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 8843-A/2010:

Clarifica as dúvidas suscitadas a propósito do teor do despacho n.º 8603-A/2010 . . . 28766-(2)



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 8843-A/2010

Perante as dúvidas suscitadas a propósito do teor do meu despacho n.º 8603-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2010, o qual, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, vem aprovar as tabelas anuais de retenção de IRS, importa proceder à respectiva clarificação, fixando, de modo inequívoco, o sentido e alcance do disposto no res-

pectivo n.º 6 e garantindo o seu cumprimento, com certeza e segurança jurídica, pelas entidades sobre as quais a lei impende a obrigação de retenção de IRS.

Assim, determino o seguinte:

O n.º 6 do despacho n.º 8603-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 20 de Maio de 2010, passa ter a seguinte redacção:

«6 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, devendo aplicar-se ao apuramento do IRS a reter sobre rendimentos que venham a ser pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares a partir de 1 de Junho de 2010.»

21 de Maio de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

90000081

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750